

Processo: 23118.002052/2014-11

Parecer: 2060/CONSEA

Assunto: Indicativo Definição de Normas de Redução de Duração de Cursos de graduação por aproveitamento extraordinário.

Interessado: UNIR e outros

Relator (Pedido de Vistas): Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto

O presente processo chegou-me às mãos em 21 de outubro de 2016 (sexta-feira) e a contagem do prazo regimental se inicia em 24/10/2016 (segunda-feira) data de início de usufruto de férias que durou de 24/10 a 17/11/2016. Assim, a contagem do prazo foi iniciado em 18/11/2016, primeiro dia do retorno pós-férias estendendo-se até o dia 22/11/2016.

O motivo que me conduziu ao anseio em solicitar vistas ao presente feito se deveu ao fato de constar no corpo da proposta de regulamento (fls. 26-27-v) a expressão “*Colegiado de Curso*”, “*Colegiado de cada curso*” ou simplesmente “*colegiado*” como se vê nos seguintes pontos: Art. 4º - Item III, Art. 5º. – Caput e Parágrafo Único, Art. 6º - Item V e Art. 7º. – Caput.

Outro motivo foi o teor do Item V do Art. 8º (fl. 27-v).

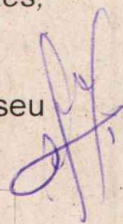
Em vistas, observo que a Universidade Federal de Rondônia não dispõe “colegiados de curso” uma vez que o Estatuto e Regimento Geral da UNIR determinam que os cursos serão desenvolvidos pelos seus departamentos e se subordinarão aos conselhos dos respectivos departamentos.

Mais tarde, com o advento da Resolução 01/2010/CONAES, foram criados os Núcleos Docentes Estruturantes, um para cada curso, o que ainda não foi totalmente atendido pelos cursos da UNIR visto que alguns cursos ainda não têm aprovado o seu respectivo NDE, como é o caso do NUCSA que solicitou a aprovação de um NDE do núcleo visando atender a todos os cursos tendo sido tal pleito atendido por este CONSEA. Com certeza que a UNIR fará criar todos os NDEs de que necessita em vistas a atender a citada resolução da CONAES, o que já está em andamento mediante os termos da Resolução 285/2012/CONSEA e, a partir de então, da aprovação dos regimentos próprios de cada curso a requerimento de cada departamento interessado.

Nas atribuições dos NDEs observamos que tanto a Resolução 01/2010/CONAES como, conseqüentemente, a Resolução 285/2012/CONSEA definem como uma das atribuições dos NDEs “*contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso do curso*”.

Por sua vez os Conselhos de Departamentos – CONDEPs têm entre suas competências o que consta no Art. 41 - item XIV “*acompanhar a vida acadêmica dos discentes, especialmente no que se refere à integralização de currículos*”.

Portanto, ambos (NDE e CONDEP) são competentes para apreciação e decisão, ao seu nível, desta questão.



Assim revisando, penso caber ao NDE, inicialmente, a análise desta questão de modo que sugiro a substituição de "Colegiados de Curso" por "Núcleo Docente Estruturante" em cada um dos artigos acima apontados.

Quanto ao teor do Item V do Art. 8º (fl. 27-v) que diz "*Não caberá recurso à decisão do Departamento*", esbarramos em dois aspectos legais: a Constituição Federal e o Regimento Geral da UNIR.

Na Constituição Federal temos o Art. 5º que, em seu item XXXIV- letra "a" assim se manifesta:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

No Regimento Geral da UNIR temos o Parágrafo Único do Art. 41 do Regimento Geral da UNIR que assim se manifesta:

"Parágrafo único. Das decisões do Conselho de Departamento cabe recurso ao Conselho de Campus ou Núcleo."

Portanto, por afronta à normas maiores, o Art. 8º deverá ser suprimido.

III - PARECER:

Pelo exposto, manifesto-me favorável à aprovação da proposta, com as alterações e supressão nos artigos abaixo apontados os quais recomendo as seguintes redações:


- a) Art. 4º - Item III – Outros mecanismos, justificados e aprovados pelo Núcleo Docente Estruturante do curso;
- b) Art. 5º. – Caput – O processo de solicitação da redução do tempo de graduação deverá ser encaminhado ao Núcleo Docente Estruturante do curso com a seguinte documentação:
- c) Art. 5º. - Parágrafo Único – o Núcleo Docente Estruturante do curso apreciará o mérito da solicitação e, considerando-o admissível, encaminhará o processo ao Conselho de Departamento para constituição da Banca Examinadora Especial.

- d) Art. 6º - Item V – Outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Núcleo Docente Estruturante do curso em consonância com especificidades dos Projetos Pedagógicos do curso.
- e) Art. 7º. – Caput. – A banca examinadora indicada pelo departamento, composta de 3 (três) professores titulares e 2 (dois) suplentes, preferencialmente doutores, deverá publicar data, horário e local dos exames, competências e habilidades estabelecidas no PPC do curso, conteúdos programáticos, instrumentos de avaliação e sua abrangência e critérios de avaliação do candidato, previamente aprovados pelo Núcleo Docente Estruturante do curso.
- f) Art. 8º - Item V – Supressão deste item.

Porto Velho, 22 de novembro de 2016.



Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Relator em Pedido de Vistas/CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.002052/2014-11</p>	<p>Parecer: 2060/CONSEA</p>
<p>Assunto: Indicativo Definição de Normas de Redução de Duração de Cursos de graduação por aproveitamento extraordinário.</p>	
<p>Interessado: UNIR e outros</p>	
<p>Relator (Pedido de Vistas): Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto</p>	


Decisão:

Na 93ª sessão ordinária do CONSEA, em 22.11.2017, o Pleno rejeita o parecer em tela e aprova o parecer 2213/CONSEA, cuja relatora é favorável à:

”1) aprovação do Parecer 1980/CGR

2) Adequar as nomenclaturas referidas ao Conselho de Departamento e Núcleos Docentes Estruturantes.

3) Manutenção da nota institucional 60 (sesenta) para os alunos que desejem concorrer ao adiantamento curricular.”



Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente